

PROJETO DE LEI Nº 5.256/2016

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 5.256/2016 busca regulamentar a profissão de bugueiro turístico e define as características, requisitos e condições para o exercício dessa atividade profissional.

Os arts. 10 e 11 do projeto sob análise estendem aos bugueiros turísticos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995, por ocasião da aquisição dos “buggies”.

A Emenda EMR1-CFT autoriza o Poder Executivo Estadual a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação e a quantidade de motoristas autorizados a operar no estado.

2. Análise:

Os citados artigos 10 e 11 do PL nº 5.256/2016 concedem benefício tributário que acarreta renúncia de receita para a União.

Quanto a esse aspecto, a Emenda Constitucional nº 95/2016 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Novo Regime Fiscal com regras para a elevação de despesas ou a redução de receitas. O art. 113 do ADCT prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, a LDO/2021, em seus arts. 125 a 129, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

(...)

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

(...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e ao inciso II do caput, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

(...)

Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.

Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

Os artigos 10 e 11 do PL nº 5.256/2016 concedem benefício tributário que acarreta renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição não está instruída com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2021.

A Emenda EMR1-CFT não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas federais.

3. Resumo:

O PL nº 5.256/2016 concede benefício tributário que acarreta renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, a proposição não está instruída com a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2021.

A Emenda EMR1–CFT não tem implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira